



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000584/94-89  
Recurso nº. : 118.694  
Matéria : IRPF - EX.:1993  
Recorrente : LUIZ ALFREDO GARCIA ROZA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.758

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO - Tendo sido comprovado através de acordo homologado judicialmente, a obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia, é de se afastar a exigência do tributo com base na glosa da referida dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALFREDO GARCIA ROZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ursula Hansen, José Clóvis Alves e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000584/94-89  
Acórdão nº. : 102-43.758  
Recurso nº. : 118.694  
Recorrente : LUIZ ALFREDO GARCIA ROZA

RELATÓRIO

LUIZ ALFREDO GARCIA ROZA, inscrito no CPF sob o n. 038.326.867-20, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão da autoridade de primeira instância que julgou parcialmente procedente o processo de notificação do lançamento que procedeu a glosa total da pensão alimentícia judicial, com fulcro no artigo 10, II, e 11 da Lei n. 8383/91 e artigo 43 do RIR/80.

Intimado à pagar, no prazo de 30 dias, o correspondente a 1.505,24 UFIR (mais multa e juros ) contra 56,34 UFIR pagos quando da entrega da declaração em 1993, o Recorrente ofereceu, tempestivamente, a sua impugnação.

Nela, o Contribuinte discorda das alterações efetuadas nos valores declarados, para fins de atualização do valor da pensão judicial, apresentando documentos.

À vista do seu pedido, a autoridade julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente o lançamento contestado, retificando-o na forma dos dispositivos legais vigentes. Além disso, teceu as seguintes considerações:

- a) reconhece que algumas das alegações do Contribuinte ficaram parcialmente comprovadas, conforme os documentos de fls. 05 a 16.
- b) entretanto, como o Contribuinte não possui nenhum outro documento que modifique as cláusulas 4 e 8 e os cálculos de reajuste de pensão
- c) de fls. 10/12 e 15, foi elaborado o ajuste de pensão com base nos índices oficiais vigentes à época, atualizando-os para UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.000584/94-89

Acórdão nº. : 102-43.758

d) assim, tem-se: índice de Setembro de 1987 = 17,087 ORTN X 6,17 = 105,43 BTNF X 126,8621 = Cr\$ 13.375,08 : 597,06 = 22,41 UFIR. Ou seja, a pensão alimentícia será equivalente ao valor de 22,41 unidades fiscais de referência mensais, totalizando 268,92 UFIR ao ano.

e) observa ainda que, não tendo o Contribuinte recorrido ao juiz para estabelecer novo valor para a pensão alimentícia, qualquer valor acima do verificado pelos índices oficiais concedido por ele, constitui-se em mera liberalidade de acordo feito entre as partes, não podendo ser abatido como dedução, uma vez que a dedução permitida refere-se àquela em decorrência de decisão ou acordo judicial.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 46 a 47, solicitando a revisão do cálculo efetuado para o valor da pensão judicial, de 1987 para 1992, para efeito de pagamento do IR do exercício 1993, ano – base 1992, alegando o seguinte:

a) no período de 1987 a 1992, o país passou por uma inflação galopante, tornando, pois, impraticável que a cada perda do poder aquisitivo da moeda, que era diária, o contribuinte recorresse ao juiz para estabelecer novo valor para a pensão alimentícia. Assim, alega, o que prevaleceu à época foi o “bom senso entre as partes, de modo a ser mantido o mesmo padrão de atendimento das necessidades do dependente estabelecido originariamente pelo juiz”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000584/94-89

Acórdão nº : 102-43.758

b) entende que não cabe à Receita Federal arbitrar o valor de pensão extraordinários para se verificar que uma pensão judicial – normalmente arbitrada pelo juiz entre 15% a 25% do salário do contribuinte – não corresponderia, após cinco anos, a menos de vinte dólares mensais ( ou menos de vinte reais, atualmente ), conforme a decisão da DRJ/RJ/SEPEF.

c) alega ainda que, de acordo com instrução da própria Delegacia da Receita Federal, anexou a declaração de seu filho, beneficiário da pensão – constando os valores pagos durante o ano de 1992. Por serem valores absolutamente “realistas e modestos”, não podem ser considerados uma mera liberalidade de acordo feito entre as partes, posto que estar – se - ia julgando de má – fé o contribuinte, já que em momento algum ele sonegou informação,

d) além disso, alega que, como professor da UFRJ, não tem como esconder qualquer declaração da Receita Federal, posto que é descontado antecipada e diretamente em folha.

e) contesta a multa de 20% imposta pela autoridade julgadora, tendo em vista que seu pedido foi procedente em parte. Além disso, alega que não houve qualquer sonegação de informação ou de declaração, entendendo, pois, descabida a “punição”.

f) finalmente, conclui alegando que, mesmo que o cálculo final fosse justo, deveria ainda ter sido deduzida a quantia estabelecida pela intimação, equivalente a 56,34 UFIR, pagos à época à Receita (conforme DARF anexo).

É o Relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000584/94-89  
Acórdão nº. : 102-43.758

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora a quo, tendo em vista que o Contribuinte conseguiu comprovar o efetivo dispêndio realizado a título de pensão alimentícia, consoante artigo 84 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94), que dispõe:

***“Art. 84 – Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).”***

Conforme se verifica dos autos as fls. 06/16; quando da separação judicial consensual do Recorrente, ficou determinado (cláusula 4ª) que o cônjuge varão pagaria à título de pensão mensal a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), correspondente naquela época (março de 1980) a 5,12 salários mínimos.

Assim, convertendo os salários mínimos mensais (5, 12) em UFIR no ano calendário de 1993 apura-se os seguintes valores:

Jan/92 = Cr\$ 96.037,33 x 5,12 : 597,06 = 823,56 UFIR's

Fev/92 = Cr\$ 96.037,33 x 5,12 : 749,91 = 655,70 UFIR's

Mar/92 = Cr\$ 96.037,33 x 5,12 : 945,64 = 519,98 UFIR's

Abr/92 = Cr\$ 96.037,33 x 5,12 : 1.153,96 = 426,11 UFIR's



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.000584/94-89

Acórdão nº : 102-43.758

Mai/92 = Cr\$ 230.000,00 x 5,12 : 1.382,79 = 851,62 UFIR's

Jun/92 = Cr\$ 230.000,00 x 5,12 : 1.707,05 = 689,85 UFIR's

Jul/92 = Cr\$ 230.000,00 x 5,12 : 2.104,28 = 559,63 UFIR's

Ago/92 = Cr\$ 230.000,00 x 5,12 : 2.546,39 = 462,46 UFIR's

Set/92 = Cr\$ 522.186,94 x 5,12 : 3.135,62 = 852,66 UFIR's

Out/92 = Cr\$ 522.186,94 x 5,12 : 3.867,16 = 691,36 UFIR's

Nov/92 = Cr\$ 522.186,94 x 5,12 : 4.852,51 = 550,98 UFIR's

Dez/92 = Cr\$ 522.186,94 x 5,12 : 6.002,55 = 445,42 UFIR's

**Total 7.529,33 UFIR's**

Dessa forma, verifica-se que o valor lançado pelo Recorrente em sua Declaração de Rendimentos no valor de 6.064,48 UFIR's, encontram-se perfeitamente dentro do limite estipulado no acordo homologado judicialmente.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1999.

**VALMIR SANDRI**